



PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2021 – PMM
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2021 – INEX – PMM
CREDENCIAMENTO Nº 001/ 2021 – PMM**

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES (AUTOMÓVEIS LEVES, CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS) E FLUVIAIS (BARCOS E LANCHAS) EM CARÁTER EVENTUAL E CONTINUADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DESTE MUNICÍPIO DE MARACANÃ/PARÁ, PARA O EXERCÍCIO DE 2021.

011

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório administrativo de contratação de pessoa jurídica para locação de veículos terrestres (automóveis, caminhões e máquinas pesadas) e fluviais (barcos e lanchas) em caráter eventual e continuado, para atender as necessidades das secretarias e fundos municipais do Município de Maracanã-PA.

Atendendo as providências preliminares, fez-se juntada aos autos da proposta de preço, descrição das atividades a serem realizadas, pugnadas no instrumento de minuta contratual, bem como termo de referência, cotação e demanda por secretaria.

É breve o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.



Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidas por licitação. De acordo com a Lei nº 8.666/93, porém, poderá ser inexigível a licitação para contratação de serviços ante a inviabilidade de competição, conforme o estipulado nos termos do art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

Sobre este aspecto, convém considerar a lição de Jessé Torres Pereira Júnior (2007)¹:

A cabeça do art. 25 da Lei 8.666/93 acomoda todas as situações concretas em que for inviável a competição, ainda que sem correlação com as hipóteses definidas nos incisos. Assim, em dúvida sobre se determinado caso enquadra-se sobre tal ou qual inciso de inexigibilidade, deverá a Administração capitulá-lo, desde que segura quanto á impossibilidade de competição, no caput do art. 25". (PEREIRA JUNIOR, 2007, p. 341).

Pois bem, no tocante à modalidade pretendida, que é o credenciamento para fins de contratação de pessoa jurídica para locação de veículos – terrestres e fluviais – que atendam as necessidades da administração pública municipal, em específico das Secretarias Municipais e seus respectivos fundos, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a inexigibilidade de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

A lei de licitações nº 8.666/1993 prevê as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, situações excepcionais em que a Administração poderá efetuar a contratação direta.

¹ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.



No presente caso, como é observado, pelo credenciamento não se é possível limitar o número preciso de contratados necessários, embora presente a necessidade de contratação dos interessados, de modo que resta impossibilitada a competição entre os respectivos interessados. O fundamento para a realização do credenciamento então é o critério da inviabilidade absoluta de competição, previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, o qual transcreve-se:

*Art. 25. É inexigível a licitação **quando houver inviabilidade de competição**, em especial: (grifou-se)*

O caput do art. 25 da Lei das Licitações rege que “*é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição*”, compreendendo-se que pela inclusão da expressão “*em especial:*” no final do *caput*, leva-se à inferência lógica de que os incisos seguintes são exemplificativos, ou seja, de que a expressão “*inviabilidade de competição*” pode ser mais abrangente, o que fundamenta o presente procedimento de Credenciamento. A este respeito, o Doutrinador JORGE ULISSES JACOBY leciona:

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação.

(Coleção de Direito Público. 2008. pg 538)

Em sentido semelhante, diz Marçal Justen Filho (2008)²:

[...], configura-se um mercado peculiar, eis que não existe dimensão concorrencial encontrada no âmbito de compras, obras e outros serviços. Daí a referência à inexistência de um mercado concorrencial. [...] É inviável a competição porque a peculiaridade do mercado consiste na ausência de competição direta e frontal.

Para se corroborar a possibilidade de realização de credenciamento para o objeto em análise, colacionam-se os seguintes enunciados do TCU:

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008.



Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados”. (Acórdão 3.567/2014 – Plenário, rel. Min. José Múcio, rev. Min. Benjamin Zymler).

CUMPRE DESTACAR, PORÉM, QUE CABE A ESTA PROCURADORIA JURÍDICA PRESTAR CONSULTORIA SOB O PRISMA ESTRITAMENTE JURÍDICO, NÃO LHE SENDO ATRIBUÍDA ANÁLISE CONCERNENTE À CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ADMINISTRATIVA. A ANÁLISE JURÍDICA SE ATÉM, PORTANTO, TÃO SOMENTE ÀS QUESTÕES DE LEGALIDADE DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO, COMPREENDIDOS SEUS ANEXOS E OS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE PRECEDEM A SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

No presente caso, a inviabilidade de competição decorre da impossibilidade de se contratar todos os que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos pela Administração, indistintamente, pois não haverá como avaliar se um é melhor ou pior no tocante a preços, pois todos atendem ao interesse da Administração Municipal. Assim, ao se concluir pela impossibilidade da seleção de apenas uma proposta, é permitida a realização do procedimento de credenciamento de todos os interessados que satisfaçam os justos requisitos estipulados no instrumento convocatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição, possuindo a respectiva cotação do objeto e a previsão orçamentária para tanto. Há também o termo de referência para fins de especificação do objeto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização do certame, a licitude e ausência de especificidade excessiva do objeto, e o conjunto de servidores designados para conduzir o processo licitatório.

Feitas estas premissas, constata-se o atendimento aos quesitos legais, estando o processo em conformidade com os parâmetros normativos para a sua formalidade, não havendo óbices aparentes para que se proceda ao credenciamento neste caso mediante esta modalidade excepcional.

Considerando os dados acima, tem-se que o processo atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela aprovação da minuta do edital e do contrato e demais atos e procedimentos adotados até o presente momento,



encontrando-se o processo dentro dos parâmetros definidos na Lei e Licitações. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do procedimento de credenciamento, restando plenamente justificada a Inexigibilidade de Licitação em comento, por estar dentro da legalidade.

É o parecer, SMJ.

Prefeitura Municipal de Maracanã-PA, 11 de março de 2021.

MARCO AURÉLIO FERREIRA DE MIRANDA
Procurador Municipal de Maracanã-PA
OAB/PA N° 12.327